

Relatório Final sobre a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2018
Projeto de Instrução relativa à Autorização para o Exercício de Funções dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização das Instituições Supervisionadas

Entre os dias 2 de abril de 2018 e 15 de maio de 2018, decorreu a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2018 (doravante “Consulta Pública”), referente ao projeto de nova Instrução relativa à autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu (“BCE”) no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, que deverá substituir a atual Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2015, de 18 de agosto de 2015 (“Instrução n.º 12/2015”).

Para o efeito, o referido projeto foi disponibilizado no sítio institucional do Banco de Portugal.

Em resposta, foram recebidos comentários de três instituições de crédito e de três associações e uma federação do sector. As duas entidades que participaram na Consulta Pública e que não se opuseram à divulgação dos seus contributos foram a Associação Portuguesa de Bancos e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.

O presente relatório apresenta os comentários submetidos pelas entidades que não se opuseram à respetiva divulgação e a ponderação que foi feita dos mesmos pelo Banco de Portugal, incidindo de forma particular nos aspetos que constituem alterações face ao previsto na atual Instrução n.º 12/2015.

Artigo da Instrução / Ponto do Questionário anexo	Comentário	Análise do Banco de Portugal	Resultado
Art. 2.º, n.º 2, alínea a) da Instrução	Foi referido que deveria ser clarificado neste artigo quais os documentos a enviar no caso de alterações pontuais na composição dos órgãos, nomeadamente no que respeita aos relatórios de avaliação coletiva e à matriz de apreciação coletiva.	O art. 2.º da Instrução estabelece todos os elementos que têm de ser apresentados para instrução dos processos de autorização para o exercício de funções, aqui se incluindo as alterações pontuais de determinados membros do órgão. Mesmo nestes casos de alterações pontuais terão de ser enviados os relatórios de avaliação coletiva e a matriz de apreciação coletiva, sem prejuízo de o Banco de Portugal poder prescindir destes elementos em casos concretos se considerar que tal se justifica. O texto do art. 2.º, n.º 2, alínea a) parece ser suficientemente claro a este respeito, não se justificando qualquer alteração.	Sem alteração
Questionário - Geral	Foi sugerido que fossem identificados ao longo do Questionário anexo à Instrução (“Questionário”) os pontos que deveriam ser preenchidos pelo Candidato e os pontos que deveriam ser respondidos pela Instituição.	<p>Uma das novidades trazidas pelo novo Questionário é precisamente a de passar a haver uma responsabilização conjunta dos Candidatos e das Instituições pela totalidade das informações prestadas no Questionário.</p> <p>Com efeito, cabe, em primeira linha, às Instituições verificar se todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização cumprem os requisitos de adequação necessários para o desempenho das respetivas funções, nos termos do disposto no art. 30.º-A, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“RGICSF”), o que não poderá ser feito sem a recolha e adequada ponderação de toda a informação prevista no Questionário. Na realidade, a informação contida no Questionário é tão essencial para a avaliação realizada pelo Banco de Portugal como o é para a avaliação que tem de ser previamente efetuada pelas Instituições, devendo haver uma correspondência total entre os elementos considerados em ambas as avaliações.</p> <p>Contudo, a experiência tem revelado que por vezes existem inconsistências entre a informação prestada no Questionário pelos Candidatos e a ponderada pelas Instituições na avaliação da adequação dos mesmos, sendo comum verificar que existem contradições entre a informação do Questionário e a referida nos relatórios de avaliação ou constatar que determinados aspetos mencionados no Questionário pura e simplesmente não foram ponderados pela Instituição. Este tipo de situações suscita reservas quanto à qualidade da avaliação realizada pela Instituição em causa e motiva normalmente pedidos de esclarecimento adicionais que têm um impacto negativo na duração dos processos.</p> <p>Entende-se, assim, que a subscrição dos Questionários pelas próprias Instituições através de representantes, e o preenchimento direto de algumas questões, vêm criar uma responsabilização acrescida das Instituições pela informação contida nos Questionários, contribuindo para diminuir as discrepâncias entre a informação prestada pelos Candidatos e a ponderada pelas Instituições.</p> <p>Com o mesmo objetivo, foi incluída no Questionário uma check-list de validação dos processos de autorização para o exercício de funções que visa precisamente auxiliar as Instituições na instrução destes processos, estabelecendo os passos que devem ser seguidos e as questões que devem ser verificadas previamente à apresentação dos pedidos de autorização junto do Banco de Portugal, entre os quais se inclui a análise pela Instituição do conteúdo dos Questionários e a verificação da consistência entre a informação dos Questionários e dos relatórios de avaliação.</p>	Sem alteração

Artigo da Instrução / Ponto do Questionário anexo	Comentário	Análise do Banco de Portugal	Resultado
3. Declaração da Instituição que apresenta o Pedido de Autorização	Foram solicitados esclarecimentos sobre quem deverá subscrever o Questionário em nome da Instituição, tendo sido indicado que, para as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo ("CCAMs") integradas no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo ("SICAM"), seria de clarificar se bastaria a assinatura do Presidente da Comissão de Avaliação ou se seria necessária a assinatura dos demais membros, que serão associados da Instituição requerente.	<p>Conforme referido neste ponto do Questionário e no ponto 2 das respetivas Instruções de Preenchimento "Quem assina o questionário em nome e representação da Instituição Requerente deverá ser a(s) pessoa(s) ou órgão a quem foi atribuída a responsabilidade, em representação da sociedade, de efetuar a avaliação da adequação do Candidato, nos termos do artigo 30.º-A, número 2 do RGICSF."</p> <p>De acordo com o disposto no art. 30.º-A, n.º 2 do RGICSF, as Instituições devem aprovar em Assembleia Geral uma política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, da qual conste, nomeadamente, a identificação dos responsáveis na Instituição pela avaliação da adequação. Estas pessoas deverão corresponder ao Comité de Nomeações previsto no art. 115.º-B do RGICSF, quando constituído, ou a membros não executivos do órgão de administração ou a membros do órgão de fiscalização.</p> <p>Assim, a identificação das pessoas que podem subscrever os Questionários em nome da Instituição poderá ser apurada através da consulta da política de seleção e avaliação aprovada em Assembleia Geral. De entre essas pessoas poderá ser escolhido um ou mais signatários, conforme seja entendido pela Instituição, mas deverá sempre evitar-se que o signatário seja igualmente o Candidato a quem o Questionário diz respeito. Na realidade, a subscrição do Questionário encerra só por si parte da avaliação da adequação do Candidato, evidenciada desde logo pela declaração "a Instituição Requerente considera que o Candidato é adequado para o exercício das funções a que se propõe". Será assim de evitar uma situação de auto-avaliação do Candidato.</p> <p>Com vista ao esclarecimento desta questão, foi acrescentado à explicação do último parágrafo deste ponto do Questionário e ao ponto 2 das respetivas Instruções de Preenchimento, a indicação de que as pessoas que podem subscrever os Questionários em nome da Instituição vêm identificadas na política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização aprovada pela Assembleia Geral da Instituição.</p> <p>No caso específico das CCAMs integradas no SICAM, por força da "Política Interna de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização" aprovada, a «Comissão de Avaliação específica» é o órgão ao qual é atribuída a responsabilidade pela avaliação da adequação dos Candidatos. Conforme previsto na referida política, a Comissão de Avaliação é composta por três membros, um deles designado pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo ("Caixa Central") e dois designados pelo órgão de administração da Instituição de entre os seus associados e que não ocupem cargo social na mesma (pessoas sem vínculo na Instituição). Assim, qualquer um dos membros da Comissão de Avaliação específica poderão subscrever os Questionários conjuntamente com os Candidatos.</p>	Alteração (Clarificação)
Questionário (Informação sobre o Cargo) - 4.13 e 4.14	Foi indicado que poderia haver uma confusão entre as questões do ponto 4.13 e 4.14.	Não se considera que estas questões sejam facilmente confundíveis, na medida em que o ponto 4.13 diz respeito ao exercício de funções em órgão de administração e o 4.14 refere-se ao exercício de funções em órgão de fiscalização, entende-se assim que não se justifica fazer qualquer alteração a estes pontos.	Sem alteração
Questionário (Idoneidade) -5.12	Foi sugerida a introdução de um limite temporal para a indicação dos processos referidos no ponto 5.12.	<p>Esta questão visa identificar os processos referidos no art. 30.º-D, n.º 5, alínea c) do RGICSF, não tendo o legislador estabelecido qualquer limite temporal após o qual estes processos deixariam de ser relevantes para a avaliação da idoneidade das pessoas. Assim, não se entende que deva ser estabelecido um período de tempo no ponto 5.12.</p> <p>Note-se, no entanto, que um dos elementos a ter em conta na valoração destes e de outros processos criminais ou contra-ordenacionais será precisamente o decurso do tempo. Com efeito, considera-se que a passagem do tempo desde a alegada infração é um elemento atenuante na idoneidade da pessoa em causa (vd. Guia para as Avaliações da Adequação e Idoneidade do BCE). Nessa medida, apesar de já estar previsto, foi alterado o ponto 5.17 para tornar mais clara a informação sobre o tempo decorrido desde o alegado incumprimento.</p>	Alteração (Clarificação)
Questionário (Qualificação e experiência) - 6.2.1	Foi indicado que a informação sobre a experiência profissional dos Candidatos solicitada nos quadros do ponto 6.2.1 e 6.2.2 é bastante extensa, podendo não ser fácil dispor de todos os dados solicitados, em particular no que respeita à dimensão da instituição e ao número de colaboradores. Foi ainda solicitada a clarificação dos critérios relevantes para a apresentação da dimensão da instituição e do número de colaboradores, sugerindo-se que quanto a este pudesse ser indicado um intervalo de valores.	<p>Uma das novidades trazidas pelo novo Questionário é precisamente o facto de o mesmo passar a conter o curriculum vitae ("CV") dos Candidatos nesta Parte 6., prescindindo-se do envio do CV como documento autónomo. Com esta alteração espera-se (i) tornar mais evidente o tipo de informação que é relevante para a avaliação da adequação dos candidatos (que nem sempre coincide com a que consta dos CVs que são elaborados com as mais diversas finalidades e com níveis de detalhe muito distintos), e (ii) evitar discrepâncias entre a informação do CV e aquela que resulta do Questionário. A informação solicitada nos quadros da Parte 6. do Questionário é aquela que é efetivamente relevante para as avaliações da adequação dos Candidatos e que correspondente, em grande medida, ao conteúdo dos CVs referido no artigo 3.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2015.</p> <p>Entende-se que a prestação de informação correta e completa sobre o percurso profissional dos Candidatos permite uma melhor avaliação da adequação dos mesmos, quer por parte das Instituições, quer por parte do Banco de Portugal, promovendo uma maior adequação entre o perfil do Candidato e as funções em causa.</p> <p>No que respeita aos critérios relevantes para a indicação da dimensão da empresa, remete-se para o referido nas respetivas notas de rodapé (ativo total anual para instituições financeiras e total de volume de negócios e indicação da presença internacional para outro tipo instituições). Quanto ao número de colaboradores, pretende-se que seja indicado um número concreto, sendo que, quando tal não for de todo possível, poderá ser indicado um intervalo razoável de número colaboradores.</p> <p>Esta informação poderá ser recolhida através de diligências realizadas pelo próprio Candidato e pela Instituição ou da consulta de informação pública disponível, eventualmente em relatórios e contas das instituições.</p>	Sem alteração
Questionário (Qualificação e experiência) - 6.2.8	Foi referido que este ponto (relativo ao contributo do Candidato para a avaliação coletiva do órgão) deveria ser respondido pela Instituição.	<p>Esta apreciação sobre o contributo específico do Candidato para o órgão no seu conjunto cabe efetivamente em primeira linha à Instituição, na medida em que é esta que é responsável pela avaliação individual dos Candidatos e dos órgãos de administração e fiscalização no seu conjunto.</p> <p>Entende-se no entanto que será de preservar a lógica subjacente ao Questionário - que implica que o mesmo seja subscrito conjuntamente pelo Candidato e pela Instituição - pelo que não será de alterar este ponto 6.2.8.</p>	Sem alteração

Artigo da Instrução / Ponto do Questionário anexo	Comentário	Análise do Banco de Portugal	Resultado
Questionário (Disponibilidade) - 7.3	Foi solicitado que seja esclarecido se este ponto se refere aos cargos acumulados no último mandato.	O ponto 7.3 diz respeito a todos os cargos que tenham sido autorizados como cargos não executivos adicionais, ao abrigo do disposto no artigo 33.º, n.º 7 do RGICSF, independentemente de tal ter ocorrido durante o último mandato ou anteriormente. Note-se que tal apenas será aplicável aos cargos exercidos em O-SSIs. A formulação da questão do ponto 7.3 parece ser clara, não se justificando qualquer alteração.	Sem alteração
Questionário (Disponibilidade) - 7.4	Foi indicado que neste quadro deveria ser separada a resposta do Candidato e da Instituição.	À semelhança do que sucede noutros campos do Questionário, o que se pretende no ponto 7.4 é uma responsabilização conjunta do Candidato e da Instituição relativamente à disponibilidade daquele para o desempenho do cargo em apreço. Com efeito, cabe às Instituições em primeira linha avaliar se os Candidatos apresentam disponibilidade suficiente, não se vislumbrando na prática uma situação em que o Candidato entenda ter disponibilidade e a Instituição não concorde, ou vice-versa. Assim, entende-se que esta questão não deve ser alterada.	Sem alteração
Questionário (Conflitos de interesses e independência) - 8.1	Foi indicado que, na definição de "pessoa próxima do Candidato" constante da nota de rodapé e que é aplicável às restantes questões deste ponto, deveria ser esclarecido a que período de tempo se reporta a referência a "o Candidato ou qualquer uma das pessoas próximas do Candidato seja ou tenha sido <u>no período relevante</u> membro do órgão de administração e fiscalização".	Com vista a reduzir complexidade e abrangência da resposta a este ponto, retirou-se da nota de rodapé a referência a "pessoas coletivas das quais o Candidato ou qualquer uma das pessoas próximas do Candidato seja ou tenha sido no período relevante membro do órgão de administração e fiscalização". Assim, apenas é solicitada informação quanto a pessoas singulares próximas do Candidato nos termos definidos, excepto quando no corpo das questões deste Ponto 8 se faça referência a empresas às quais o Candidato ou qualquer pessoa próxima do Candidato esteja ligado/a.	Alteração
Questionário (Conflitos de interesses e independência) - 8.3	Foi indicado que quando se tratem de membros reconduzidos ou que tenham anteriormente exercido outras funções na Instituição, a resposta quanto à existência de relações profissionais seria sempre positiva. Quanto às relações comerciais, foi referido que apenas deveriam ser indicadas neste ponto as relações comerciais significativas, para evitar o reporte de situações sem impacto.	O objetivo desta questão é precisamente o de identificar as relações profissionais existentes, sendo expectável uma resposta positiva quando se tratem de membros reconduzidos ou que tenham anteriormente exercido outras funções na Instituição, pelo que não se justifica fazer qualquer alteração a esse respeito. Note-se que a resposta positiva a este ponto não implica necessariamente um juízo de valor negativo, pretendendo-se apenas fazer um levantamento das situações existentes. É verdade que nem todas as relações comerciais têm relevância suficiente para consubstanciar um conflito de interesses material. Assim, não obstante deverem ser indicadas aqui todas as relações comerciais existentes, é solicitada informação sobre o valor que a relação comercial representa nos negócios do Candidato ou de pessoa próxima do Candidato, precisamente para avaliar se essa relação comercial tem expressão suficiente para ser considerada uma relação comercial significativa suscetível de originar uma situação de potencial conflito de interesses. Entende-se assim que não será necessário fazer qualquer alteração neste ponto.	Sem alteração
Questionário (Conflitos de interesses e independência) - 8.4	Foi solicitada explicação sobre o conceito de "empresa à qual esteja ligado" referido neste e noutros pontos, tendo sido suscitada a dúvida sobre se tal incluiria empresas nas quais o Candidato detenha ações para efeitos meramente especulativos, não constituindo participações qualificadas. No caso do SICAM, foi questionado se, em face da exigência de os Candidatos terem de ser necessariamente associados da CCAM, tal condição deverá ser declarada neste ponto como constituindo um "algum interesse financeiro na instituição requerente".	Nesta questão, é expectável que sejam indicadas todas as participações sociais detidas, independentemente do respetivo valor, pelo que não se justifica fazer qualquer alteração na redação deste ponto. Por força do art. 29.º, n.º 1 do Código Cooperativo e do art. 5.º, n.º 1, alínea f) do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, os membros dos órgãos sociais das CCAMs tendem a ser associados daquela cooperativa. Por uma questão de transparência, deverá ser feita disclosure dessa condição.	Sem alteração

Artigo da Instrução / Ponto do Questionário anexo	Comentário	Análise do Banco de Portugal	Resultado
Questionário (Conflitos de interesses e independência) - 8.9	<p>Quanto à avaliação da materialidade dos conflitos de interesses e seu tratamento, foi indicado que deveria ser esclarecido o seguinte:</p> <p>1) Quais os critérios relevantes para que um conflito de interesses seja considerado significativo;</p> <p>2) Se este ponto deve ser respondido pela Instituição; e</p> <p>3) Como se deve responder no caso de membros suplentes de órgãos.</p>	<p>Quanto às questões colocadas, esclarece-se o seguinte:</p> <p>1) A avaliação da materialidade dos conflitos de interesses só pode ser efetuada em face de cada situação em concreto. O Guia para as Avaliações da Adequação e Idoneidade do BCE estabelece um conjunto de situações em que se presume a existência de um conflito de interesses material (que tem correspondência com as questões da Parte 8 do Questionário), mas não tem de ser necessariamente assim, ou seja, uma daquelas situações pode, em face das circunstâncias concretas, não ser considerada um conflito de interesses material. Note-se que cabe em primeira linha à Instituição identificar e avaliar os eventuais conflitos de interesses e apresentar medidas de mitigação ou sanção sempre que tal se justifique, tudo de acordo com a respetiva política sobre conflitos de interesses, devendo tal ser indicado neste ponto 8.9.</p> <p>2) Como referido a propósito de outras questões, o Questionário passa a ser subscrito quer pelo Candidato, quer pela Instituição, havendo assim uma corresponsabilização de ambos pela totalidade da informação aí contida. Assim, as questões do Questionário, incluindo esta, são endereçadas a ambos. Não obstante, esta é sem dúvida uma das questões em que é essencial a intervenção da Instituição para a resposta, uma vez que a avaliação do conflito de interesses e imposição de eventuais medidas de mitigação é da responsabilidade da Instituição, sem prejuízo de o Candidato ter conhecimento destes aspetos.</p> <p>3) Quanto aos membros suplentes, notamos que previamente à sua designação devem ser identificados e avaliados todos os potenciais ou efetivos conflitos de interesses, tal como acontece para os membros efetivos. Poderá fazer sentido que as eventuais medidas de mitigação que se considerem necessárias só se apliquem quando e se o membro vier a exercer funções efetivas. Refira-se que previamente à eventual passagem dos suplentes à efetividade de funções, deve ser confirmado pelas Instituições que os mesmos reúnem os requisitos de adequação apreciados, nomeadamente no que respeita à independência e conflitos de interesses, devendo as Instituições notificar o Banco de Portugal da respetiva reavaliação.</p>	Sem alteração